

O IMPACTO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: ENTRE A PENAL AGRAVANTE E A VIOLAÇÃO DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS

THE IMPACT OF CRIMINAL RECIDIVISM ON THE BRAZILIAN PENAL SYSTEM: BETWEEN SENTENCE AGGRAVATION AND THE VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Anara Cristina Antero Bernardo¹
Deyvid Luciano De Almeida²
Erik De Almeida Lima³
Suelem Carolina De Oliveira⁴
Deo Campos Dutra⁵

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo desenvolver de uma profunda reflexão sobre pontos específicos do sistema punitivo estatal brasileiro. Semanticamente, considera-se para este estudo, o corpo ao qual incidirá a sanção imposta pelo Estado, seus impactos no indivíduo, bem como o reflexo das ações penais no corpo social. Para tanto, do ponto de vista metodológico, trata-se esta de uma pesquisa qualitativa, cuja base metodológica empregada foi preponderantemente as análises documentais e reexame de uma bibliografia de referência, foram empregados igualmente alguns recursos de natureza de análise quantitativa, com por exemplo, dados estatísticos retirados de plataformas governamentais e pesquisas correlatas. A análise dos dados buscou compreender a raiz do fenômeno do encarceramento em massa a partir causas normativas, como o instituto da reincidência empregada no direito penal na forma de agravante genérica, considerando que, a condenação criminal provoca efeitos não somente naquele que recebe a punição, mas de outra forma, as condenações criminais exorbitam a figura do condenado alcançando toda a sociedade

¹ anarabernardo6@gmail.com; Bacharelanda em direito Doctum JF/MG

² deyvidalmeida07@gmail.com; Bacharelado em direito Doctum JF/MG

³ eriklimaa18@gmail.com; Bacharelado em direito Doctum JF/MG

⁴ sussue16@hotmail.com; Bacharelanda em direito Doctum JF/MG

⁵ Prof. Deo.Dutra@doctum.edu.br; Prof. Dr. Orientador do curso de bacharelado em Direito Doctum JF/MG

de forma indireta. Neste sentido, cumpre-se destacar o instituto da reincidência criminal, de forma que se pode considerar, do ponto de vista criminológico, um fenômeno reflexo da condenação que incide diretamente no corpo social, e é neste caminho que se pretende desenvolver aqui uma reflexão profunda sobre este fenômeno tão recorrente do sistema de justiça criminal brasileiro – e por que não dizer – mundial. Abordando o tema de forma mais densa, é possível associar a ideia do reincidente criminal com a noção do indivíduo desviante e incorrigível. Tais noções nos remete ao positivismo do século XVIII onde cada infrator era catalogado de acordo com suas características biológicas ou psicológicas, No entanto o que se vê é a inabilidade do Estado em garantir os mínimos direitos constitucionais do indivíduo, provocando um real estado de anomia, um dos fatores que conduzem indivíduos, em sua maioria, negros, pobres, de baixa escolaridade, completamente marginalizados e socialmente inviáveis do ponto de vista de uma ordem social hegemônica. Destarte, observa-se na reincidência criminal, do ponto de vista ontico, uma exacerbação histórica da reprovabilidade moral pela reiteração de uma conduta considerada reprovável pelo grupo social dominante, ou por outra, a reprodução de uma política pautada na docilização dos corpos com o emprego de um sistema punitivo concreto que pune através do castigo aplicado ao corpo mas que não possui a finalidade de prevenir ou fazer estancar a produção do delito, mas sim, manter o *status quo* social encarcerando sempre o mesmo grupo -ou classe- de indivíduos. Neste estudo poder-se-á entender os argumentos que defendem a falência dos sistemas de prevenção geral e prevenção especial como meios limitadores do poder punitivo do Estado, bem como, ao final poder entender o porquê da ineficácia do direito penal no Estado brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: criminologia; infrator; reincidente; direito penal; prisão

ABSTRACT

The present study aims to develop a deep reflection on specific points of the Brazilian state punitive system. Semantically, for this study, the body on which the sanction imposed by the State will apply, its impacts on the individual, as well as the reflection of criminal actions on the social body are considered. To this end, from a methodological point of view, this is qualitative research, whose methodological basis was predominantly documentary analysis and reexamination of a reference bibliography, some resources of a quantitative analysis nature were also used, such as, for example, statistical data taken from government platforms and related research. The data analysis sought to understand the root of the phenomenon of mass incarceration based on normative causes, such as the institute of recidivism used in criminal law in the form of a generic aggravating factor, considering that the criminal conviction causes effects not only on the person who receives the punishment, but otherwise, criminal convictions exaggerate the figure of the convicted person, reaching the entire society indirectly. In this sense, it is important to highlight the institute of criminal recidivism, so that it can be considered, from a criminological point of view, a phenomenon that reflects the conviction that directly affects the social body, and it is in this path that we intend to develop an in-depth reflection on this phenomenon that is so recurrent in the Brazilian – and why not say – global criminal justice system. Approaching the subject in a more in-depth way, it is possible to associate the idea of the criminal recidivist with the notion of the deviant and incorrigible individual. Such

notions take us back to the positivism of the 18th century, where each offender was catalogued according to their biological or psychological characteristics. However, what we see is the inability of the State to guarantee the minimum constitutional rights of the individual, causing a real state of anomie, one of the factors that lead individuals, the majority of whom are black, poor, with little education, completely marginalized and socially unviable from the point of view of a hegemonic social order. Thus, from an ontical point of view, criminal recidivism is a historical exacerbation of moral reprehensibility through the reiteration of conduct considered reprehensible by the dominant social group, or in other words, the reproduction of a policy based on the docility of bodies through the use of a concrete punitive system that punishes through punishment applied to the body but does not have the purpose of preventing or stopping the production of crime, but rather, maintaining the social status quo by always incarcerating the same group - or class - of individuals. This study will allow us to understand the arguments that defend the failure of the general prevention and special prevention systems as means of limiting the punitive power of the State, as well as, in the end, to understand why criminal law is ineffective in the Brazilian State.

KEY WORDS: Criminology; Offender; Recidivist; Criminal Law; Prison

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar criticamente os efeitos jurídicos da reincidência como critério de agravamento penal nos processos judiciais brasileiros, à luz dos princípios constitucionais fundamentais, especialmente o "non bis in idem". A reincidência, definida como a prática de um novo delito por um indivíduo previamente condenado por sentença penal transitada em julgado, levanta questões acerca de sua legitimidade quando considerada como fator de majoração da pena. No sistema jurídico brasileiro, distinguem-se duas modalidades de reincidência: a real, que se configura quando o agente reincide após o cumprimento integral da pena, e a ficta, caracterizada pela prática de um novo delito antes do cumprimento total da sanção penal imposta.

Esse instituto jurídico, ao coexistir com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/1988), suscita debates sobre sua conformidade com o princípio do "*non bis in idem*", que visa evitar a dupla punição pelo mesmo fato. Nesse sentido, a aplicação da reincidência como agravante penal parece conflitar com a vedação constitucional à sobreposição de sanções, levantando questionamentos sobre sua adequação em um sistema que preza pela proporcionalidade e legalidade punitiva.

A pesquisa propõe-se, assim, a explorar a tensão entre o agravamento da pena pela reincidência e os limites impostos pela Constituição Federal de 1988,

examinando se a majoração penal fundamentada na reincidência pode ser considerada uma violação ao princípio da segurança jurídica e aos direitos fundamentais do condenado.

Por fim, busca-se contribuir para a compreensão crítica da reincidência no contexto jurídico brasileiro e suas implicações sobre a justiça penal e a proteção dos direitos individuais.

1.1. BREVES REFLEXÕES SOBRE CULPABILIDADE E CO CULPABILIDADE

Em primeiro lugar, cumpre-se aqui fazer uma ponderação no sentido de que o direito penal, interessa-se, unicamente, por determinar sob que pressupostos e em que medida alguém pode ser responsabilizado por um comportamento socialmente lesivo, de maneira que se apliquem as sanções desse ramo do direito Roxin(2004, p.48), de forma que, tal responsabilização cumpra o papel de retribuir ao ofendido, aquilo que lhe foi violado.

Todavia, para que esta responsabilização possa ser realizada, elementos subjetivos e objetivos da conduta do agente, devem ser considerados, conforme magistério de Nucci (2023, p. 739) A culpabilidade é o elemento essencial, moral e ético, que serve de ligamento entre crime e pena, justamente por estar presente nos dois cenários. Em outras palavras, considera-se culpabilidade como sinônimo de reprovabilidade da conduta de um indivíduo face a um bem jurídico protegido pela norma penal.

Um segundo ponto a se destacar a respeito da culpabilidade, é a necessidade da existência do injusto, materializado pelo fato típico e antijuridicidade, os quais, somados a reprovabilidade da conduta do agente, ou seja, a culpabilidade, formam o conceito analítico de crime e enseja a criação ou o enquadramento do agente a norma penal abstrata e incriminadora (NUCCI, 2023, p. 501).

Neste prisma, é razoável considerar a culpabilidade como sendo um substrato do conceito de crime de importância singular para a imputação de um crime à um indivíduo que pratica o ato. A culpabilidade está intimamente relacionada com o sentido moral e reprovável, dado não só pela violação do bem jurídico tutelado, mas, outrossim, pela dosagem de punição a ser aplicada pelo Estado em detrimento da conduta praticada.

Com feito, Hassemer (2001, p.19) defende que a raiz da culpabilidade no direito penal brasileiro nega a possibilidade de fundamentar a ameaça de pena e execução penal na culpabilidade do autor e medir a pena de acordo com a dimensão da culpabilidade, ou seja, de acordo com o grau de reprovabilidade daquilo que o autor praticou, atuando como limitador do *ius puniendi* estatal.

Em suma, a culpabilidade exerce um papel modulador na formação de um juízo de valor (SOUZA; LANGONI, 2023, p.343) e reflete o incômodo decorrente de uma ação socialmente reprovável.

Noutro giro, a (co) culpabilidade estabelece critérios analíticos mais abrangentes na formação da culpa do agente. Pode-se entender a coculpabilidade como sendo uma teoria fundada em espectros sociológicos que exorbitam a esfera do direito penal.

A coculpabilidade dialoga com a noção de classe, cunhadas por Marx , no sentido de existir uma luta entre classes cujo elemento central é o capital e a desigualdade social Pereira (2003) ; dialoga outrossim com os estudos de Merton sobre a anomia e a incapacidade dos indivíduos de alcançar metas sociais tão difíceis e exigentes Pinto (2017, p. 48) não podendo deixar de mencionar os postulados de Becker, ao tratar sobre indivíduos desviantes em seu aclamadíssimo *Outsiders*.

Em apertada síntese, (Souza; Langoni, 2023, p.348) propõem que O prefixo “co”, dá ideia de um concurso, ou seja, uma distribuição de culpas. Não uma distribuição de forma equânime, entretanto considerar uma parcela da “culpa” pelas ações delituosas dos agentes, atribuindo ao Estado e a Sociedade parcela desta responsabilidade, justamente pela falta de condições de proporcionar a todos os mesmos direitos, garantias e oportunidades .

De mais a mais, a coculpabilidade se manifesta nas relações jurídico criminais através de dispositivos legais. Cita-se para ilustrar, o art. 187, do Código de Processo Penal, referente ao interrogatório do acusado, o qual estabelece:

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. § 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais. (BRASIL, 1941).

Neste contexto, o dispositivo colacionado demonstrou uma certa preocupação do legislador infraconstitucional com os aspectos sociais do réu, uma vez que, ao ser inquirido, suas características sociais são expostas, de forma a ser levados em consideração tais aspectos no momento da criação de um juízo de culpabilidade Zanolello (2013, p. 99), afastando, portanto, a responsabilização do agente por seus aspectos sociais ou biológicos. Ou seja, a preocupação com os aspectos personalíssimos do acusado no momento da formação de sua culpabilidade não afasta a imputação, uma vez que o parágrafo segundo do art. 187, do Código de Processo Penal⁶, tratará de questionar sobre os objetos da acusação, desenvolvendo a instrução criminal tendo como premissa, a ação ou omissão formadora do injusto penal, ou seja, a conduta típica e antijurídica.

Em suma, a coculpabilidade é um instituto corolário da própria noção de reprovabilidade, derivada do princípio do Estado Democrático de Direito, como forma de sopesar a responsabilidade do Estado e sociedade como elementos parcialmente provocadores das práticas dos indivíduos, neste sentido, Zanolello (2013, p. 9) destaca que:

O sistema penal que, teoricamente, deveria atingir de forma equânime as pessoas, de acordo com as práticas de condutas delituosas, intervindo estritamente quando necessário, revela-se corolário da seletividade e da estigmatização, uma vez que a intervenção do ramo mais coercitivo do direito se consubstancia em relação a determinados indivíduos que integram grupos bem definidos na sociedade, o que não somente fomenta a penalização como forma de controle social, mas acaba por

⁶ **Art. 187.** O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º (...)

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas; (BRASIL, 1941)

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa. (BRASIL, 1941)

promover ainda a degradação da imagem que é afetado pela incidência da sanção penal (ZANOTELLO, 2013, p. 9).

Desta feita, a ideia de coculpabilidade inserida no direito penal brasileiro, cristalizou-se não como um instituto derivado do princípio da culpabilidade, mas sim, como um recurso hermenêutico, levando em consideração os direitos e garantias constitucionais cunhadas na Constituição Federal de 1988, sendo necessária, uma leitura do direito penal brasileiro à luz das garantias constitucionais, consolidando a constitucionalização do direito penal conforme esclarece (MOREIRA 2017, p. 17).

Nesta esteira, a coculpabilidade estabelece parâmetros importantes para subsidiar o Estado-Juiz na formação da culpa do réu, deslocando a culpabilidade do autor para a culpabilidade pelo cometimento do injusto penal, não levando em consideração, pelo menos em um primeiro momento, a personalidade do delinquente (QUARESMA 2016, p. 15). Por outro lado, o direito penal, ao considerar características pessoais e sociais do delinquente, se aproxima da noção de “inimigo”, cunhada por Günter Jackobs (2009), o qual era classificado de acordo com seu grau de periculosidade, afinal, “é preciso que a ordem pública seja vingada” Foucault (1973, p. 42) de forma que este aspecto, os caracteres pessoais do delinquente, tivessem um peso elevado no momento da instrução penal, bem como na aplicação da pena.

No entanto, dadas as profundas transformações na identidade cultural, sobretudo na sociedade brasileira Hall (2006), bem como nos costumes e modo de viver da sociedade, o direito penal, através de suas normas infra constitucionais, se atualiza de forma morosa, não acompanhando a velocidade das transformações sociais, sobretudo com as inovações tecnológicas e a expansão da internet (LEITÃO; GOMES, 2017 p. 45). Este aspecto importante do sistema penal brasileiro configura, em boa parte, a criminalização e culpabilização dos indivíduos mais vulneráveis e minorias, estabelecendo-se o direito penal como um equipamento estatal que ressalta e retroalimenta as desigualdades sociais, conduzindo aquele indivíduo que já percorreu todo o caminho do crime, do momento da prática até o cumprimento da pena, de volta ao ciclo criminal, tornando-se um reincidente criminal.

2. A REINCIDÊNCIA CRIMINAL COMO AGRAVANTE GENÉRICA

Para que se possa compreender o fenômeno da reincidência criminal, mister se faz necessária a revisitação de clássicos do pensamento sociológico e

criminológico, uma vez que para Becker (2008) o que se considera crime, o autor vai denominar “desvio”, o desvio de uma norma imposta por um grupo social dominante, e defende que o desvio não está na ação do *outsider*⁷, mas sim na norma que lhe é imposta. O autor contribui significativamente quando desenvolve a ideia de *labeling Approach*⁸, uma espécie de rótulo colocado no delinquente após ele ser submetido ao sistema de justiça criminal. É como se o Estado colocasse uma etiqueta naquele indivíduo alertando sobre sua capacidade de delinquir Becker (2008), este estigma Goffman (1988) impede o indivíduo de seguir em frente produzindo o que Merton (1968, p. 231). Para o autor, a estrutura social estabelecida produz anomia. Este fenômeno social está atrelado a impossibilidade dos indivíduos pertencentes as camadas mais pauperizadas da sociedade em alcançar as rigorosas metas sociais impostas pelo sistema capitalista hegemônico. Diante isso, o indivíduo é conduzido à delinquência por não legitimar o discurso de poder, bem como as normas socialmente impostas.

Por outro lado, Becker (2008, p. 180) destaca que após alguém ser rotulado como desviante, começa-se a fazer coisas desviantes, mais não antes. Deste modo, não é inadequado afirmar que a reincidência é provocada, dentre outros motivos, pelo rótulo de criminoso que é colocado no indivíduo que pratica o delito. A reincidência é fruto do processo de marginalização do indivíduo que praticou o primeiro ato criminoso.

Do prisma criminal, a reincidência é um instituto do direito penal que consiste no cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior Nucci (2023, p. 776) e é considerada uma agravante genérica conforme o art. 63, CP⁹.

A reincidência pode ser considerada no cometimento de crimes ou contravenções penais, conforme o expressamente disposto no art. 7, LCP¹⁰. Todavia, só é válida a aplicação do instituto da reincidência no caso das contravenções penais se o crime tiver ocorrido primeiro e a contravenção superveniente. Caso a contravenção tenha ocorrido após o cometimento do delito, não se aplica a agravante por falta de previsão legal (NUCCI, 2023, p. 777).

⁷ BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2008.

⁸ Teoria da Rotulação Reconsiderada (BECKER, 2008, p. 179).

⁹ Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

¹⁰ Decreto-Lei nº 3688 de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais.

Neste sentido, o art. 63, CP estabelece as circunstâncias que sempre agravam a pena, dentre elas, já no inciso primeiro do dispositivo, encontramos a reincidência. É notável a intenção do legislador infraconstitucional, ao inserir a expressão “sempre” no *caput* do art. 63, em generalizar a agravante da reincidência, devendo ser observada preponderantemente para o cometimento de quaisquer ilícito penal, inclusive contravenções.

Em outra frente, a preponderância das agravantes e atenuantes expressas no tratado repressivo é motivo de debate em sede jurisprudencial, *v.g.*, o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, art. 65, III, a, CP, e a existência, no caso concreto da reincidência, capitulada no art. 63, I, CP; qual das circunstâncias, para fins de dosimetria da pena deve ser mais relevante?

Há que se reconhecer que as duas circunstâncias são preponderantes e para esta celeuma os tribunais se debruçaram produzindo jurisprudências importantes sobre a controvérsia de acordo com (TJMG,2015):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PREPONDERÂNCIA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA SOBRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - NECESSIDADE. Diante do reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea e da agravante genérica da reincidência, impõe-se a compensação de ambas, pois são circunstâncias igualmente preponderantes. A pena de multa, prevista no preceito secundário do tipo penal, deve guardar proporcionalidade com a reprimenda corporal, eis que embasada nas mesmas circunstâncias judiciais. **1 – DESEMBARGADOR: Maria Luíza de Marilac Número do Processo: 1.0040.14.010845-3/001 Data do Julgamento: 01/12/2015.**

Sem embargos, ante ao confronto de circunstancias agravantes e atenuantes, genéricas e preponderantes, os tribunais tem optado pela compensação, isto é, durante a análise, uma circunstância genérica preponderante compensa a outra circunstância preponderante para fins de dosimetria da pena.

Neste segundo precedente, o tribunal optou por afastar a preponderância das circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas para a realização da dosimetria da pena, mantendo a equivalência entre as duas circunstancias conforme se vê, (TJMG, 2015):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA PARA A FORMA TENTADA - ITER CRIMINIS

DEVIDAMENTE PERCORRIDO - INADMISSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA -- MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO - POSSIBILIDADES.

Considera-se consumado o furto, quando o autor da infração tem a posse mansa e pacífica do objeto subtraído, ainda que por breve tempo. Deve ser compensada a circunstância atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, sem preponderância, porquanto ambas se tratam de circunstâncias de natureza subjetiva, guardando relação com a personalidade do agente. Fixa-se o regime carcerário semiaberto ao acusado reincidente e portador de maus antecedentes, condenado à pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, nos termos do artigo 33, § 2º, "b" e "c", do Código Penal. Provimento parcial ao recurso que se impõe. **2 - DESEMBARGADOR: Antônio Carlos Cruvinel Número do Processo: 1.0433.14.039446-4/001 Data do Julgamento: 01/12/2015.**

Destarte, não seria admissível, do ponto de vista do princípio da legalidade e segurança jurídica, que circunstâncias, antagônicas, todavia, semelhantes pudessem observar tratamento distinto por parte do julgador no momento da formação da culpa ou da constituição da pena a ser aplicada ao réu. Desta forma, a jurisprudência consolidou que as circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas preponderantes se equivalem e se compensam.

Uma segunda discussão que permeia o instituto da reincidência criminal e sua aplicabilidade, reside no que se entende em sua relação com o princípio do *non bis in idem*. Este princípio de matriz doutrinária estabelece conforme os dizeres de (MAIA, 2005, p. 27):

A expressão *ne bis in idem*, quase sempre utilizada em latim, em sua própria acepção semântica já impõe de imediato que se esclareça o que (*idem*) não deve ser repetido (*ne bis*). Nessa linha, provisoriamente pode-se antecipar que sua utilização jurídica, por via de regra, é associada à proibição de que um Estado imponha a um indivíduo uma dupla sanção ou um duplo processo (*ne bis*) em razão da prática de um mesmo crime (*idem*) (MAIA, 2005, p. 27).

Em contra partida, existem aqueles que sustentam que se um indivíduo cometeu um delito e após sofrer toda a reprimenda estatal expressamente prevista nos tratados de direito material e processual, observado e seguido o princípio do devido processo legal, ressalvadas as garantias constitucionais do réu, especialmente a ampla defesa e o contraditório, após um julgamento justo e imparcial, sofrer uma condenação criminal, defendem que a aplicação da agravante da reincidência, seria na verdade a incidência do princípio do *ne bis in idem*, Nucci (2023, p. 777-778).

Não obstante as discussões sobre a aplicação da reincidência na agravação da culpabilidade do infrator, não se pode olvidar que o instituto se encontra expressamente positivado no art. 63, CP, o qual determina que verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (BRASIL, 1941). E continua no Art. 64, CP e seus incisos, determinando que para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; não se consideram, outrossim, os crimes militares próprios e políticos (BRASIL, 1941).

Ou seja, existe um mandamento no próprio dispositivo que estabelece um prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que a reincidência produza seus efeitos na condenação de um infrator, o que implica em dizer que após este prazo, o réu, por força de lei não pode ter atrelada a sua culpabilidade, ou reprovação pela prática do delito, a reincidência por condenação preexistente cujo prazo de cinco anos tenha transcorrido do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Em síntese, não há como confundir o princípio do *ne bis in idem* com o instituto da reincidência pois ambos são antagônicos. Enquanto o primeiro constitui-se em uma garantia para que o réu não seja duplamente condenado ou processado pelo cometimento do mesmo crime, o segundo, pelo contrário, constitui-se no agravamento da culpabilidade pela prática de um novo delito, tendo como pressuposto a prática de um delito pretérito limitado ao prazo de cinco anos. Desta forma, a reincidência criminal, enquanto instituto do diploma repressivo, revela especial importância do ponto de vista da prevenção criminal, conforme verificar-se-á no próximo tópico.

3. AGRAVAÇÃO DA PENA PELA REINCIDÊNCIA

O instituto da reincidência cumpre dupla função no direito penal brasileiro. A primeira, consiste em fornecer parâmetros ao Estado-Juiz no seu julgamento, fazendo um juízo de culpabilidade do caso concreto e do autor. Para a análise da culpabilidade do autor, lança-se mão da potencial consciência da ilicitude que é um substrato da culpabilidade. Mas como auferir se um indivíduo possuía maior ou menor consciência da ilicitude de uma conduta típica e ilícita, ou seja, de um injusto penal?

Para responder tal indagação de ordem absolutamente subjetiva, existe no direito penal, a valoração paralela na esfera do profano Lucci (2022, p. 22) que nada mais são que considerações sobre a capacidade do indivíduo entender o caráter ilícito de sua conduta e se auto determinar a partir de seu entendimento.

A valoração paralela da esfera do profano Lussi (2022, p. 25) é um produto da culpabilidade, ou seja, pode aumentar ou reduzir a reprovabilidade da conduta a partir das circunstâncias elementares que envolvem não o caso concreto, mas sim as características pessoais, sociais, psicológicas e culturais do infrator. Com efeito, não se confunde com o erro de tipo, não obstante serem semelhantes, todavia, o erro de tipo exclui o fato típico e a potencial consciência da ilicitude, portanto, exclui a culpabilidade.

Em outra análise, a reincidência criminal é ponderada do ponto de vista da culpabilidade, ou seja, do agravamento da condição do réu dada a prática de um delito superveniente. Desta forma a reincidência cumpre o sua segunda função no direito penal, ligada ao desencorajamento dos indivíduos a praticarem crimes.

Um estudo realizado pelo (DEPEN) Departamento Penitenciário Nacional, em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) mapeou frequências de reincidência criminal dentro de um recorte temporal compreendido entre os anos de 2010 à 2021, utilizando como amostra, a população carcerária contando com mais de 900.000 internos em estabelecimentos prisionais (DEPEN, 2022).

De acordo com Carrillo, *et al* (2022, p.10), são pontuadas outras definições de reincidência as quais dialogam com o conceito jurídico cunhado no art.63, I, CP. Estas definições são classificadas conforme Carrillo, *et al* (2022, p.10):

1. Penitenciária: considera reincidente o indivíduo que cumpriu pena privativa de liberdade e retorna a prisão (independentemente de ser condenado ou não); 2. Genérica ou policial: considera reincidente o indivíduo que cometeu mais de um crime, que foi registrado pela polícia ou pelo Judiciário; 3. Jurídica: considera reincidente o indivíduo que (i) teve condenação transitada em julgado (independente da natureza da pena) e que (ii) em até 5 anos do fim do cumprimento de sua pena tem uma nova condenação por crime ou contravenção; 4. Autorreportagem: considera reincidente o indivíduo que se identifica como reincidente ao responder a questionários e pesquisas; 5. Institucional: inclui diferentes definições específicas a medidas utilizadas para a administração prisional e para programas de apoio a egressos (comumente se baseia nas quatro definições anteriores). (CARRILLO, *et al*, 2022. p.10).

Cumpra-se ressaltar, que a tipologia apresentada pelo pesquisador, ressalvadas as diferenças, destaca que a reincidência jurídica -penal – se subdivide em três pressupostos normativos, na medida em que o reincidente jurídico, para assim ser considerado, necessita basicamente de uma condenação criminal com trânsito em julgado, e , que sofra nova condenação criminal até 5 anos do fim de sua pena.

Em síntese, pôde -se comparar v.g., a relação do período de internação com a reincidência, quantitativo dos detentos submetidos à pesquisa, a tipologia dos conceitos de reincidência empregados em cada cenário específico, além do percentual de casos de reincidência dentro dos parâmetros estabelecidos na pesquisa.

Os dados e percentuais de reincidência estão dispostos conforme apresentados na (tabela 1):

Tabela -1 Principais Medidas de Reincidências e Características das Amostras Utilizadas

Definição de Reincidência	Amostra	Período Avaliado	% que reincide em até 1 ano	% que reincide em até 2 anos	% que reincide em até 3 anos	% que reincide em até 5 anos	% que reincide no período avaliado
1. Entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054 internos	2010-2021	21,2%	26,8%	30%	33,5%	37,6%
2. Qualquer entrada após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054 internos	2010-2021	23,1%	29,6%	33,5%	37,6%	42,5%
3. Qualquer entrada após 14 dias de uma saída	975.515 internos	2010-2021	20,7%	26,1%	29,1%	32,5%	36,4%
4. Qualquer entrada após 7 dias de uma saída	975.515 internos	2010-2021	20,7%	26,1%	29,1%	32,5%	36,4%

5. Qualquer entrada e saída exceto outras movimentações de até 1 dia.	979.715 internos	2010-2021	23,3%	29,6%	33,2%	37,3%	41,9%
---	------------------	-----------	-------	-------	-------	-------	-------

Fonte: DEPEN, 2023: Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 18 Out 2024.

Interessante destacar, que a noção de reincidência adotada na pesquisa, difere-se um pouco do conceito normativo expresso no código penal, o qual estabelece que o reincidente é aquele indivíduo que após o cumprimento de uma sanção penal, volta a cometer delito e é submetido a uma nova condenação com o trânsito em julgado (BRASIL, 1941). Neste estudo, os benefícios concedidos pelo juízo da execução penal ou do diretor do estabelecimento prisional, ou autoridade competente, são considerados para fins de reincidência, ou seja, analisando a tabela colacionada acima, o DEPEN considerou 5 tipologias de reincidência. Na verdade, reincidência para o (DEPEN, 2023) consiste no reingresso do indivíduo a unidade prisional após a prática de um delito, ao contrário do texto normativo que prevê a sentença criminal com trânsito em julgado e, após o cumprimento da pena, ou livramento condicional, uma nova prática delituosa com uma nova instrução processual e uma eventual condenação com trânsito em julgado, desde que não se tenha protraído o prazo de cinco anos (BRASIL, 1941).

Neste contexto, tem-se para o recorte histórico compreendido de 11 anos, isto é, de 2010 até 2021, indivíduos que reincidem em 1, 2, 3 e 5 anos após a primeira prática delituosa, e em um grupo de mais de 900.000 indivíduos, observou-se uma variação na taxa de reincidência que ocorre entre 21,2% no primeiro ano após o cometimento da infração penal à 37,6% de reincidência no quinto ano após o cometimento do primeiro crime. Destaca-se, outrossim o percentual de 42,5% de reincidência criminal daqueles indivíduos que sai da unidade prisional por qualquer motivo, seja decisão judicial, fuga ou progressão de regime.

Desta forma, crê-se que a reincidência criminal é, dentre outras causas, provocada por fatores criminógenos como por exemplo, o processo de aprendizagem e troca de experiências entre os detentos no cárcere, podendo constatar nos dados expostos na (tabela 1) que o tempo de permanência do interno na unidade prisional é fator determinante para a reincidência criminal.

Consoante a isso, ocorre a validação do argumento trazido a baila, no que tange aos fatores sociais e de desigualdade potencialmente capazes de estimular o egresso da prisão a reincidir criminalmente. A dificuldade de acesso às oportunidades da vida, alijada ao grande desejos e discursos multiculturais sobre sucesso e melhoria de vida, fundamentados na promoção da abertura constitucional os quais são praticamente inatingíveis pela população vulnerável faz se empilhar corpos em uma logica de colapso das unidades prisionais (DUTRA, 2017, p. 73).

O Estudo traz, outrossim, informações relevantes sobre os tipos penais mais comuns da reincidência criminal, conforme é possível depreender na (tabela -2), destacando o furto e os delitos envolvendo entorpecentes como sendo os delitos com maior probabilidade de provocar reincidência criminal do detento que sai do sistema prisional após o primeiro delito. Acredita-se que os delitos que envolvam ganhos financeiros são os mais praticados pelos reincidentes, por questões utilitaristas Mill (2020, p.) e de economia criminal. O homicídio, aparece no referido estudo como um delito potencialmente capaz de provocar reincidência, uma vez que o indivíduo que mata, após sair do cárcere, é perseguido por aqueles que desejam retaliações conforme apresentado na (tabela 2):

Tabela – 2 Crimes mais comuns após primeiro crime relacionado a drogas, roubo, furto, ameaça e lesão

Primeiro Crime			Crimes Posteriores		
Drogas	Drogas (24%)	Roubo (7%)	Furto (5%)	Armas (3%)	Homicídio (3%)
Roubo	Roubo (27%)	Furto (8%)	Drogas (6%)	Receptação (3%)	Armas (3%)
Furto	Furto (35%)	Roubo (9%)	Drogas (5%)	Ameaça (4%)	Receptação (3%)
Ameaça	Ameaça (21%)	Lesão (10%)	Furto (7%)	Roubo (5%)	Drogas (4%)
Lesão	Lesão (18%)	Ameaça (16%)	Furto (6%)	Roubo (6%)	Drogas (4%)

Fonte: DEPEN, 2023: Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depenn-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 24 Out 2024.

Em apertada síntese, a reincidência criminal é um fenômeno multifatorial do sistema de justiça criminal. (Fraga; Delgado, 2019) ressaltam que o perfil dos reincidentes reflete a desigualdade social brasileira, sendo a maioria dos reincidentes, homens, jovens, negros, com baixa escolarização e moradores das periferias.

Por outro lado, embora contabilizados nos dados coletados e difundidos na tabela acima, a infração penal ameaça, art. 147, CP, embora figure como dado

importante da pesquisa, não constitui um dado representativo de toda a população brasileira, por conta das “cifras negras”, levando-se em conta que o delito de ameaça, por ser uma infração penal de menor potencial ofensivo, na maioria dos casos não são levadas ao conhecimento das instâncias formais de controle social (CÂMARA, 2007, p.27).

Mudando o enfoque, a reincidência, conforme já debatido nesta pesquisa, constitui do ponto de vista legal, uma circunstância agravante da condição do réu em processo criminal, por força do art.63, I, CP, neste caminho, cumpre-se ressaltar o papel da agravante da reincidência como recurso de prevenção geral, conforme os apontamentos de Nucci (2023, p. 660) A finalidade da pena consubstanciava-se, primordialmente, na prevenção a novos crimes, ou seja, prevenir a reincidência, neste sentido, deve-se frisar que os antecedentes são apenas as condenações que não são aptas a gerar reincidência, todo mais, face ao princípio da presunção de inocência deve ser considerado (Idem, 2023, p. 747).

Com efeito, as circunstâncias judiciais, para fins de adoção de um regime de cumprimento de pena mais severo ou mais brando, são levadas em consideração e estão expressadas no art. 59, CP sob a redação:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (BRASIL, 1941)

Considerando a norma penal, os meios para que o magistrado possa aplicar a pena ao condenado mitigando sua percepção pessoal para fazer justiça, lança-se mão, dentre outros recursos contidos na instrução criminal, do art. 59, CP. É importante ressaltar que o reincidente, após uma nova condenação deverá iniciar o cumprimento de sua pena no regime fechado, não obstante entendimento firmado pelo STJ permitindo que o magistrado emita seu juízo de valor podendo, no caso de condenação com pena inferior a 4 anos de reclusão, fixar o início do cumprimento da pena no regime semiaberto Nucci (2023, p. 660).

Dutra (2017, p. 73) defende maior protagonismo dos grupos étnicos e minorias nos espaços de poder, mas o que se percebe é a retroalimentação de um estado de coisas onde tais minorias, dada a realidade desigual do que se pode denominar de sociedade neoliberal, a busca incessante pelos bens da vida e pela sociedade de

consumo, o que, com efeito, não estão disponíveis a estes grupos sociais não acolhidos pela Constituição. Desta forma, o debate ganha uma profundidade abissal, tendo de um lado, o texto constitucional que deveria manter todos sob sua proteção; e de outro, a modernidade líquida Bauman (2008) que atravessa as camadas mais pauperizadas e estimula os mais vulneráveis a todo custo tentarem obter sucesso.

Por derradeiro, conclui-se que o instituto da circunstância agravante da reincidência é *conditio sine qua non*¹¹ para o estado de coisas inconstitucional que assola o sistema prisional no Brasil se perpetue. O que significa dizer que o prende muito e prende mal, provocando a superlotação nas unidades prisionais e provocando o retorno do indivíduo, já estigmatizado com a passagem pelo sistema prisional, de volta ao cárcere por ter praticado um novo delito que, em boa parte dos casos, foi motivado por questões subjetivas ligadas ao tempo de permanência no cárcere.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, procurou-se investigar as interconexões entre os institutos do direito penal que incidem diretamente na formação da culpa do infrator e seus desdobramentos. Ao se abordar a reincidência criminal como parte de um rol taxativo de circunstâncias judiciais prejudiciais ao réu, abriu-se um debate sobre a legitimidade do instituto da agravante da reincidência. Levando-se em consideração posições garantistas, as quais defendem que a agravante da reincidência nada mais faz com que o indivíduo apenado seja estimulado a praticar novos delitos face a sua rotulação e estigmatização por conta de uma experiência vivida no cárcere, e, outra corrente que defende a necessidade de se agravar a pena do reincidente como forma de estabelecer um vínculo subjetivo entre o indivíduo e as iras do sistema de justiça criminal, objetivando a prevenção geral negativa.

Dentre as duas posições defendidas por teóricos doutrinadores do direito penal, acredita-se que, ao se levar em consideração que o direito penal é a *última ratio*¹² de controle social, a segunda proposição é a mais adequada, sobretudo por se tratar de um instrumento normativo que dá subsídios ao Estado-Juiz aplicar a sanção de forma justa, pautado em critérios normativos e não somente subjetivos.

¹¹ Condição sem a qual não se perpetue o estado de coisas inconstitucional que corrompe todo o sistema de justiça criminal.

¹² *Ultima ratio* refere-se a uma expressão em latim amplamente aplicada no direito penal a qual semanticamente significa ser ele, o último recurso para a resolução de uma questão jurídica (grifo nosso).

A reincidência criminal, embora todo o exposto anteriormente, é uma opção do indivíduo que pratica o delito. Neste sentido, se o delinquente decidiu, antes de completar 5 anos de sua condenação, intentar uma nova empreitada criminosa, a qual gerou uma segunda condenação, é adequado que o juiz se valha do instituto da agravante genérica para lhe auxiliar na formação da culpa e na dosimetria de sua pena.

Destarte, não obstante os gradientes jurídicos que permeiam a temática da reincidência, deve-se destacar que, em *latu sensu* a reincidência pode assumir conotações diversas daquela explicitada no código penal. O próprio Departamento Penitenciário Nacional, (DEPEN) estabelece outras formas de reincidência, sendo o núcleo central do conceito é o novo cometimento de um delito após a prática de uma infração penal preexistente.

De mais a mais, com o encrudescimento de novas formas de prática delituosas, com agressões mais contundentes aos bens jurídicos penalmente tutelados, mister se faz necessária a produção de dispositivos normativos penais para reforçar a prevenção geral e especial.

O estado das coisas experimentados pela sociedade moderna, demanda maior reforço e hipervigilância dos agentes praticantes de delitos, sobretudo com a grande expansão das organizações criminosas que operam em todo território nacional com grande poderio econômico, capazes de corromper agentes públicos dos mais altos escalões, *v.g.*, membros dos três poderes da república.

Dentro do prisma do Estado Democrático de Direito, é perfeitamente aplicável e absolutamente constitucional, a aplicação da agravante genérica da reincidência criminal, sempre garantindo os sagrados princípios do devido processo legal e ampla defesa, consubstanciados na *Carta Magna de 1988*.

Em suma, ante todo o pesquisado neste trabalho de conclusão de curso, não há como entender diferente sobre a interconexão entre a culpabilidade e a reincidência. De fato, a reincidência é corolário da culpabilidade, uma vez que o indivíduo reincidente, afastados os subjacentes pressupostos positivistas, necessita de uma carga maior de reprovabilidade pela sua atuação delituosa superveniente, que afronta o *ius puniendi* estatal e provoca instabilidade no corpo social e na ordem social vigente.

Aproveitando o ensejo, a que se destacar que, o fenômeno da reincidência possui causas multidisciplinares relacionadas a fatores criminógenos vivenciados pelo

indivíduo privado de liberdade (IPL), no interior das unidades prisionais. Estas, sem embargo, representam a verdadeira escola do crime, onde líderes de organizações criminosas reincidem no interior dos estabelecimentos prisionais. Desta forma, uma reforma no sistema prisional e no sistema de justiça criminal pode atuar como fator determinante para o fim da reincidência e diminuição da densidade populacional no interior dos presídios, o que poderia consubstanciar uma verdadeira revolução na reprodução de cenários de presídios superlotados e sem o devido controle do Estado.

Por hora, vivencia-se o Estado como sendo uma máquina de produzir criminosos. Produzir e atualizar, pois cada matrícula de um reincidente em uma unidade do sistema prisional é nada mais que a atualização do estado de coisas inconstitucional que se perpetua ao longo das décadas no Brasil.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2008.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2008.

BRASIL. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/De13689.htm>. Acesso em: 25 out 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de out de 2024.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, artigo 59 a 147. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 out 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. Disponível em: [Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil — Secretaria Nacional de Políticas Penais](#). Acesso em: 21 out 2024.

BUSATO, Paulo César. Antecedentes, reincidência e reabilitação à luz do princípio de culpabilidade. *Direito e Liberdade*, v. 12, n. 1, 2010.

CÂMARA, Guilherme Costa. A investigação criminal desenvolvida pelo Ministério Público e o problema das "Cifras Negras". **Revista Jurídica do Ministério Público**, v. 1, n. 1, p. 27-37, 2007.

CARRILLO, Bladimir., SAMPAIO, Breno. *et al.* Reincidência Criminal no Brasil. 2022. **Gappe/UFPE**, Disponível em: Relatório: Reincidência Criminal no Brasil — Secretaria Nacional de Políticas Penais. Acesso em: 28 out 2024

DE OLIVEIRA, Larissa Pascutti. Zygmunt Bauman: a sociedade contemporânea e a sociologia na modernidade líquida. **Revista Sem Aspas**, v. 1, n. 1, p. 25-35, 2012.

DIETER, Maurício Stegemann. A Função Simbólica Da Pena No Brasil Breve Crítica À Função De Prevenção Geral Positiva Da Pena Criminal Em Jakobs. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 43, n. 0, p. 1-12, 2005.

DUTRA, Deo Campos. Multiculturalismo e Direito no país das minorias invisíveis: fundamentos e proposições para uma nova leitura da identidade constitucional brasileira. **Revista do Direito, Santa Cruz do Sul**, v. 3, n. 53, dez. 2017. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/10477> . Acesso em: 25 Out 2024 doi:<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v3i53.10477>.

FOUCAULT, Michel. **Sociedade Punitiva**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade. **Tradução: Mathias Lambert**, v. 4, 1988.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. TupyKurumin, 2006.

HASSEMER, Winfried. Culpabilidade. **Revista de Estudos Criminais**, n. 03, 2001.

LEITÃO, Débora K.; GOMES, Laura Graziela. Etnografia em ambientes digitais: perambulações, acompanhamentos e imersões. **Revista Antropolítica**, v. 42, n. 1, p. 41-65, 2017.

LUSSI. Shelder Saulo De Souza. Valoração Paralela Na Esfera Do Profano. Monografia apresentada ao curso de Direito da **Universidade de Cuiabá- UNIC**, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Direito. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/64044/1/SHELDER%20SAULO%20DE%20SOUZA%20LUSSI.pdf> Acesso em: 25 out 2024.

MAIA, Rodolfo Tigre. O princípio do *ne bis in idem* e a Constituição Brasileira de 1988. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 16, p. 11-75, 2005.

MARX, Karl. **O capital-Livro 1-Vol. 1 e 2: O processo de produção do capital**. Editora José Olympio, 2016.

MERTON, Robert K. **Estrutura social e anomia**. MERTON, RK Sociologia: teoria e estrutura. São, 2017.

MILL, John Stuart. **O utilitarismo**. Iluminuras, 2020.

NASCIMENTO, Janaia Dâmares Bezerra; DE OLIVEIRA NETO, Emetério Silva. A Culpabilidade como um dos Parâmetros de Aplicação da Pena no Modelo da Proporcionalidade pelo Fato. VIII **Semana Universitária Da Urca XXVI** Semana de Iniciação Científica da URCA Disponível em: http://siseventos.urca.br/assets/pdf/sub_trabalhos/494-1248-19688-612.pdf. Acesso Em 25 out 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral. **Rio de Janeiro: Forense**, 2020.

PEREIRA, Duarte. Das classes à luta de classes. Marxismo e ciências humanas, p. 227-238, 2003.

PINTO, Hélio Pinheiro . Teoria da anomia segundo Robert King Merton e a sociedade criminógena: seria o delito uma resposta à frustração de não ser bem sucedido na vida?. **Revista da ESMAL** , v. 6, p. 39-51, 2017.

SAPORI, Luis Flávio; SANTOS, Roberta Fernandes; MAAS, Lucas Wan Der. Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: o caso de Minas Gerais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, p. e329409, 2017.
SOUZA, Thiago de; LANGONI, Rafaella Cardoso. Análise da “co-culpabilidade” às avessas. **Anais da Semana Científica do Curso de Direito da Unetri**, n. 1, 2023.

TJMG, Coordenação Tribunal de Justiça et al. **Circunstância Atenuante-Confissão Espontânea-Circunstância Agravante-Reincidência-Compensação-Entendimento STJ e TJMG**. 2016.

ZANOTELLO, Marina. O princípio da coculpabilidade no estado democrático de direito. 2013. **Tese de Doutorado**. Universidade de São Paulo.